



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001918-65.2015.815.0181** – 2ª Vara da Comarca de Guarabira - PB

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Renner de Araújo Cardoso  
**ADVOGADO** : Diego Wagner Paulino Coutinho Pereira  
**APELADA** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL LEVE.** Condenação. Irresignação. Absolvição. Insuficiência de provas. Inocorrência. Materialidade e autoria consubstanciadas. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Legítima defesa não comprovada. Redução da pena. Todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal favoráveis. Cabimento. **Recurso provido parcialmente.**

- Não há como acolher a pretensão absolutória, se a condenação está respaldada em provas firmes, coesas e indubitadas, como laudo traumatológico, declarações da vítima e depoimento testemunhal, formando o conjunto probatório harmônico e uniforme, produzido durante a instrução criminal.

- Nos crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima constitui suporte suficiente à condenação, máxime quando amparada por outros elementos de provas constantes nos autos, como na hipótese vertente.

- Constatando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são comuns ao tipo penal de lesão corporal leve, praticada no âmbito doméstico, impõe-se a fixação da pena-base no mínimo legal previsto em lei.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para reduzir a pena para 03 (três) meses de detenção, em desarmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Renner de Araújo Cardoso contra a sentença de fls. 74/79, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* o condenou pela prática do crime definido no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que, em 24 de maio do ano de 2015, Renner de Araújo Cardoso chegou à sua residência e chamou a companheira Ana Paula Teixeira Costa para conversar, momento em que passou a agredi-la fisicamente, puxando-a pelos cabelos até o quintal de casa, jogando-a sobre o chão e desferindo-lhe chutes e lhe atingindo no olho, causando-lhe as lesões descritas no laudo traumatológico de fl. 10.

Consta, ainda, que o réu, ora recorrente ameaçou a vítima de morte, caso ela comunicasse os fatos à polícia, e que ele já a havia agredido física e moralmente em outras oportunidades.

Pelos fatos acima narrados, o réu foi denunciado por lesão corporal no âmbito doméstico e por ameaça (fls. 02 e 03).

Em audiência, a vítima manifestou não ter interesse em representar o acusado quanto ao crime de ameaça (fls. 45 e 46), tendo sido declarada extinta a punibilidade deste após decorridos seis meses do fato (fls. 50 e 51).

Dando prosseguimento ao feito, após concluída a instrução processual, a douta Juíza *primeva* julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto. Por fim, observou que o réu preencheu todos os requisitos para a suspensão condicional do processo, e

concedeu o *sursis* previsto no art. 77 do CP, suspendendo a execução da pena aplicada pelo período de 02 (dois) anos (fls. 74/79).

Inconformado, recorreu a defesa (fl. 81). Em suas razões de fls. 86/94, pugnou pela absolvição do réu *ad argumentum* contradições entre os depoimentos da vítima e o laudo traumatológico e entre aquele e as afirmações das testemunhas, apontando, ainda, que estas apenas basearam seus testemunhos nas palavras da vítima – já que não presenciaram os fatos narrados na peça acusatória. Complementa que o recorrente agiu em legítima defesa, repelindo injusta agressão da vítima, utilizando-se dos meios moderados. Além disso, alternativamente, requer a redução da pena para o mínimo legal, por serem favoráveis todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Contrarrazões ministeriais às fls. 95/98, rebatendo as razões defensivas e requerendo seja negado provimento ao recurso.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 103/108).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, pretende a defesa, inicialmente, a absolvição pelo crime de lesão corporal alegando insuficiência de provas a embasar uma condenação. Além disso, afirma que teria agido em legítima defesa.

Todavia, sem razão.

Ao exame do caderno processual, percebe-se que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada, sobretudo, através do laudo traumatológico de fl. 10, em que consta a existência de “escoriações em região escapular, bilateralmente, mais pronunciada à esquerda, lineares, múltiplas, a maior com 2.0 de extensão”, concluindo pela presente de ferimento ocasionado por meio contundente.

Quanto à autoria, a mesma restou indubitável nos autos, senão vejamos.

A ofendida na Delegacia de Polícia disse (fls. 09/10):

*" QUE há cerca de três anos está casada com o senhor RENNERT DE ARAÚJO CARDOSO; QUE como fruto desde relacionamento*

teve duas filhas, as gêmeas RAYSSA TEIXEIRA CARDOSO e REBECA TEIXEIRA CARDOSO, ambas com dois anos e cinco meses de idade; QUE desde o início do relacionamento RENNER foi uma pessoa um pouco estressada; QUE sempre aconteciam brigas entre o casal, mas tudo dentro da normalidade, apenas com discussões verbais; QUE há cerca de dois anos atrás RENNER começou a chegar tarde da noite e, geralmente, embriagado; QUE a declarante passou a ter crises de ciúmes e as brigas entre o casal começaram a acontecer de forma mais contínua; QUE nessa época RENNER começou a agredir a declarante, com chutes, tapas e socos; QUE as agressões geralmente ocorriam durante a noite, dentro de casa, mas já houve casos em que elas ocorreram no quintal da residência; QUE além de agredir a declarante RENNER também lhe xingava de "RAPARIGA, QUENGA e SEM FUTURO"; QUE RENNER já chegou a ameaçar a declarante de morte, caso viesse a delegacia para lhe denunciar; QUE logo no início RENNER agredia a declarante por causa do ciúmes, mas depois, as agressões passaram a ocorrer sem motivo aparente; QUE RENNER, além da violência física e verbal, também praticou violência patrimonial contra a declarante, ao deteriorar seus bens; QUE RENNER chegou a arranhar o seu carro, quebrou um notebook, riscou a geladeira, rasgou a cortina e jogou um criado-mudo no chão; QUE os vizinhos escutam todas as brigas que ocorrem na sua casa; QUE eles tem conhecimento das agressões praticadas por RENNER contra a declarante; QUE na madrugada do último sábado para o domingo, RENNER chegou em casa com fortes sintomas de embriaguez foi até o quarto, onde a declarante estava e pediu para os dois conversassem; QUE de forma inesperada RENNER agarrou a declarante pelos cabelos, a puxou até o quintal, a derrubou e desferiu um chute na altura da face; QUE o chute atingiu o olho esquerdo da declarante; QUE em virtude do ataque a declarante está com arranhões nas costas, manchas roxas nos braços e nas pernas; QUE a declarante permaneceu no quintal da residência até o dia amanhecer; QUE depois de se recuperar foi a delegacia e, posteriormente, foi encaminhada para fazer exame de corpo de delito; QUE deseja RESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE contra seu marido, o senhor RENNER TEIXEIRA CARDOSO; QUE apresenta como suas testemunhas as pessoas de RAQUEL, DONA ZEFINHA e sua neta MICHELLE, ambas vizinhas da declarante; QUE os familiares da declarante moram na cidade Itaporanga/PB e desde uma outra confusão que houve entre o casal, não conta nada a sua mãe; QUE deseja requerer medida protetiva de urgência." (sic). Destaques no original.

Em juízo, fls. 65/66, declarou:

"... que dois anos antes do fato o denunciado começou a chegar em casa tarde da noite e embriagado; que a depoente passou a ter crises de ciúmes e as brigas do casal começaram a acontecer de forma mais contínua; que os vizinhos escutam as brigas do casal e têm conhecimento das agressões sofridas pela depoente; que a depoente ficou no quintal da casa até o dia amanhecer; que depois de se recuperar foi até a Delegacia e foi encaminhada

*para fazer exame de corpo de delito; que requereu medidas protetivas; que hoje ainda convive com o acusado; que tanto a depoente como o acusado mudaram o comportamento; que teve outra filha com o acusado; que a depoente tem um temperamento forte; que no dia do fato a depoente "partiu para cima" do acusado e este empurrou a depoente; que o denunciado ficou com marcas de agressão; que a depoente já foi ameaçada outras vezes, mas no dia do fato não foi ameaçada; que foi a primeira vez que foi agredida fisicamente pelo denunciado; que no dia do fato o acusado chegou em casa embriagado, e a depoente o agarrou pelas costas, tendo o mesmo a empurrado, tendo a depoente caído e em seguida o denunciado caiu por cima da mesma; que na Delegacia a depoente leu depoimento prestado e não fez nenhuma objeção; que a depoente afirmou na Delegacia que o acusado desferiu chutes e socos no dia do fato..."*

Na fase policial, foi ouvido José André Araújo que disse (fl.

15):

*"... QUE o declarante conheceu o marido de sua prima somente depois que eles ficaram noivos e casaram; QUE tudo o que sabe do relacionamento dos dois foi o que sua prima lhe confidenciou; QUE sua prima várias vezes lhe contou que havia sido agredida física e moralmente pelo marido; QUE ANA PAULA sempre lhe disse que RENNER era muito ciumento; QUE o casal também discutia muito devido a bebida de RENNER; QUE ele sempre bebe aos finais de semana e muitas vezes chegava em casa embriagado; QUE além de agredir ANA PAULA RENNER também xingava a esposa de "RAPARIGA, QUENGA e SEM FUTURO"; QUE, segundo a vítima, RENNER já chegou a ameaçá-la de morte, caso viesse a delegacia para denunciá-lo; QUE não tem conhecimento de violência patrimonial por parte de RENNER em relação a ANA PAULA; QUE o declarante soube que na madrugada do dia 23 para o dia 24.05.2015, RENNER chegou em casa com fortes sintomas de embriaguez foi até o quarto, onde a mulher estava e pediu para os dois conversassem; QUE de forma inesperada RENNER agarrou ANA PAULA pelos cabelos, a puxou até o quintal, a derrubou e desferiu-lhe um chute na altura da face; QUE o chute atingiu o olho esquerdo de ANA PAULA; QUE também soube que desta vez ANA PAULA veio a delegacia denunciar o marido; QUE não é do conhecimento do declarante se ela já o tinha denunciado anteriormente." (sic). Destaques no original.*

Durante a instrução processual, confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, acrescentando (fl. 65v):

*"... que a vítima saiu de casa no dia do fato e ligou para o depoente em virtude dos fatos; que o depoente foi até a casa da amiga da vítima; que acredita que a vítima apresentava lesões; que a vítima confirmou que foi agredida fisicamente pelo acusado no dia do fato; que a vítima já havia relatado agressões verbais anteriores; que a vítima relatou que o acusado a ameaçava; que esta foi a primeira que a vítima falou para o depoente que foi*

*agredida fisicamente pelo acusado; que a vítima não relatou se havia sido agredida fisicamente anteriormente;...".*

(fl. 16): Michele da Silva França, durante o inquérito policial, afirmou

*"QUE é vizinha do casal ANA PAULA e RENNER, há cerca de três anos; QUE a testemunha confirma que durante esse período ouviu várias discussões verbais entre o casal; QUE nunca viu ANA PAULA sendo agredida fisicamente por RENNER; QUE a testemunha confirma que, por mais de uma vez, viu ANA PAULA com hematomas nos olhos, marcas roxas nos braços e nas costas, aranhões e vermelhões espalhadas pelo corpo; QUE ANA PAULA contou a testemunha que essas agressões eram praticadas por RENNER; QUE geralmente elas ocorriam durante a noite, dentro da residência do casal; QUE segundo ANA PAULA, no início, as agressões ocorriam por que RENNER chegava embriagado em casa e tinha ciúmes dela, mas depois, passaram a ocorrer sem nenhum motivo aparente; QUE além disso, contou que RENNER também praticava violência patrimonial ao danificar seu notebook, riscar a geladeira e rasgar a cortina da casa; QUE ANA PAULA nunca contou a testemunha se RENNER também praticava agressões verbais contra ela, ao chamá-la de "RAPARIGA", "QUENGA" e "SEM FUTURO"; QUE a testemunha confirma que ANA PAULA, certa vez, confessou a testemunha que já havia sido ameaçada de morte por RENNER; QUE no dia 24/05/2015, por volta das 11h:00min, ANA PAULA foi a residência da testemunha e, novamente, contou o que havia ocorrido na madrugada do dia anterior; QUE ANA PAULA disse que RENNER havia lhe agredido com socos, chutes e havia lhe puxado pelos cabelos e lhe jogado no quintal da casa, onde foi obrigada a passar a noite; QUE também disse que RENNER pegou a cabeça dela e a lançou contra a parede; QUE depois que ANA PAULA contou o que havia ocorrido a mãe da testemunha ofereceu abrigo temporário na casa dela, até, que a situação se resolvesse; QUE já no dia 27/05/2015, depois que RENNER tomou conhecimento que ANA PAULA havia ido até a delegacia prestar queixa, ele foi até a residência da mãe da testemunha e passou a fazer ameaças indiretas contra sua mãe e ANA PAULA; QUE RENNER disse que ira tomar providência contra a atitude da mãe da testemunha ao abrigar ANA PAULA na casa dela". (sic). Destaques no original.*

Ao ser ouvida na audiência instrutória (fl. 66), a testemunha confirmou o depoimento prestado na Delegacia, supratranscrito, ainda mencionando:

*"... que a vítima reclamou de agressões físicas para a depoente; que a vítima depois do fato ficou mais de uma semana na casa da mãe da depoente; que a vítima informou que não queria mais conviver com o acusado e por isso foi dado abrigo à vítima, que não tinha parentes na cidade;... que via manchas e hematomas na vítima, sem formas definidas; que as filhas da vítima também*

*ficaram na casa da mãe da depoente; que soube que o denunciado queria, nesse período, pegar as filhas para sair, mas, por orientação da vítima, a mãe da depoente não permitiu; que o acusado falou que iria tomar providências contra a mãe da depoente, pelo fato da mesma não ter permitido que o mesmo pegasse as filhas". (sic). Destaques no original.*

Polícia (fl. 17): Raquel Maria Gonçalves Palhano disse ao Delegado de

*"QUE é vizinha do casal ANA PAULA e RENNER, há menos de três anos; QUE durante esse período sempre morou na casa ao lado a de ANA PAULA; QUE por muitas vezes ouviu o casal discutindo; QUE sempre durante as discussões ouvia gritas e choras de ANA PAULA; QUE nunca chegou a ver ANA PAULA sendo agredida fisicamente por RENNER, mas a própria ANA PAULA, por várias vezes, confessou que sofria agressões há muito tempo; QUE as agressões sempre ocorriam dentro da residência e não tinha horário certo para elas ocorrerem; QUE nunca havia visto marcas de hematoma nos olhos, marcas roxas nos braços e nas costas de ANA PAULA; QUE no entanto, dois dias depois da última agressão, ocorrida no dia 24/05/2015, ANA PAULA mostrou a testemunha uma marca roxa no olho; QUE a própria ANA PAULA disse a testemunha que havia sido RENNER que havia dado um chute no seu olho; QUE ANA PAULA também contou que as agressões, geralmente, ocorriam quando RENNER chegava embriagado em casa; QUE RENNER tinha muito ciúmes de ANA PAULA; QUE ele não aceitava que ANA PAULA trabalhasse em regime de plantão nos hospitais; QUE ANA PAULA também contou que RENNER danificava seus móveis e eletrodomésticos e chegou a quebrar seu notebook, riscou a geladeira e rasgou a cortina da casa; QUE ANA PAULA nunca lhe contou se RENNER praticava ofensas verbais contra ela mas disse que ele a ameaçava de morte: QUE essas ameaças sempre eram direcionadas a ANA PAULA, caso ela procurasse a delegacia para lhe denunciar; QUE no dia 26/05,2015, conversou com ANA PAULA a respeito do ocorrido no final de semana anterior e ela, por mais uma vez, contou que havia sido agredida por RENNER; QUE ANA PAULA contou que RENNER chegou em casa embriagado e, sem motivo aparente, passou a agredi-la; QUE RENNER deu chutes, socos, a puxou pelos cabelos e a jogou no quintal da casa, onde foi obrigada a passar a noite; QUE durante a conversar chegou alguns familiares da testemunha e ANA PAULA foi embora e mais nada lhe contou a respeito do ocorrido; QUE tem conhecimento que ANA PAULA e suas duas filhas ficaram por cerca de cinco dias, na casa de DONA ZEFINHA, vizinha da testemunha; QUE confirma que RENNER foi até a residência de DONA ZEFINHA e da filha MARIA JOSÉ para ameaçar as duas de morte, por que, ambas deram abrigo a ANA PAULA". (sic). Destaques no original.*

Na instrução processual, confirmou o depoimento prestado à fl. 17, supratranscrito, acrescentando que viu marcas de agressões físicas cometidas pelo denunciado, no olho esquerdo da vítima (fl. 66v).

Josefa Cruz da Silva na fase inquisitiva disse (fl. 18):

*"QUE é vizinha da vítima ANA PAULA TEIXEIRA COSTA, há praticamente três anos; QUE tem conhecimento que ANA é casada com RENNEN DE ARAÚJO CARDOSO e o casal tem duas filhas gêmeas; QUE a testemunha tem conhecimento que RENNEN é uma boa pessoa, mas sempre que bebe é violento; QUE por várias ANA PAULA chegou à casa da testemunha com hematomas pelo corpo; QUE ela desabafava com a testemunha dizendo que o marido a havia agredido; QUE por algumas vezes a testemunha ouviu gritos vindos da casa de ANA PAULA; QUE ela gritava: "pare RENNEN, você está me machucando!" QUE há poucos dias a testemunha estava em casa e ouviu os gritos de ANA PAULA; QUE foi até a residência da mesma e chamou por ANA PAULA; QUE quem saiu para atender a porta foi RENNEN e perguntou o que a testemunha queria; QUE a testemunha respondeu dizendo que queria falar com ANA PAULA; QUE RENNEN disse que ela estava lá dentro e que ele acabara de dizer-lhes umas verdades; QUE a testemunha entrou na casa de ANA PAULA e a encontrou no banheiro chorando e toda machucada; QUE RENNEN deixou as duas e saiu; QUE a testemunha tomou conhecimento através da vítima que na madrugada do dia 24.05.2015, RENNEN chegou em casa com fortes sintomas de embriaguez foi até o quarto onde ANA PAULA estava e pediu para os dois conversassem; QUE de forma inesperada RENNEN agarrou ANA PAULA pelos cabelos, a puxou até o quintal, a derrubou e desferiu-lhe um chute na altura da face; QUE o chute a atingiu no olho esquerdo; QUE ANA PAULA permaneceu no quintal da residência até o dia amanhecer; QUE depois de se recuperar foi a delegacia registrar a ocorrência e em seguida foi para a casa da testemunha onde relatou tudo o que acontecera; QUE a testemunha deu muitos conselhos a ANA PAULA e disse que a mesma não poderia voltar para casa, pois seria muito perigoso quando RENNEN soubesse que ela o havia denunciado; QUE a filha da testemunha, MARIA JOSE, abrigou ANA PAULA e as gêmeas em sua casa onde as mesmas permaneceram por cerca de uns oito dias". (sic). Destaques no original.*

Perante à magistrada de primeiro grau, também confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, à fl. 18, supratranscrito, salientando que a vítima tinha lesão no rosto (fl. 67).

O acusado, tanto em seu interrogatório na Delegacia de Polícia (fls. 20/21), quanto em juízo (fls. 68/68v), nega a prática delitiva, afirmando, ainda, que agiu em legítima defesa.



Analisando detidamente as provas dos autos, em confronto com a pretensão recursal, tem-se que não assiste razão ao apelante, pois diante do contexto probatório colhido ao longo da instrução, não há falar em insuficiência de provas.

A prova testemunhal corrobora a palavra da vítima, não deixando dúvida quanto à lesão praticada pelo réu contra esta, não havendo como dar credibilidade à versão apresentada pelo réu, que nega a autoria do delito e sustenta a ausência de prova idônea para a condenação, além de afirmar que agiu em legítima defesa, porquanto, mostra-se isolada e divergente do acervo probatório colhido.

Quanto às contradições apontadas no apelo, há que salientar que não põem em dúvida a existência do crime, tal qual narrado na denúncia, mas referem-se a meros detalhes que não descaracterizam a conduta como típica.

Ponto outro, é cediço que em delitos cometidos no âmbito doméstico, normalmente praticados na clandestinidade, longe de quaisquer testemunhas, a palavra da vítima ganha extrema relevância probante, sobretudo quando coerente com as demais provas dos autos. Na hipótese dos autos, mais relevante ainda se torna porque convergente com a prova testemunhal e pericial.

A propósito:

**"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade encontra-se preenchida pelo boletim de ocorrência e a autoria resta evidente diante dos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial. 2. Nos casos de violência doméstica a palavra da vítima possui importante valor probatório e, por isso, quando em consonância com outros elementos probatórios, constituem em relevante elemento de convicção do Magistrado, não logrando êxito em desqualificar suas declarações. 3. A conduta descrita no artigo 147 do Código Penal, consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ameaça, independentemente de sofrer intimidação, bastando que haja o anúncio de um mal injusto e grave, ou seja, verossímil e capaz de gerar temor. In casu, a promessa de morte fora direcionada à vítima, sendo capaz de causar-lhe medo, haja vista que procurou a polícia. Assim, indene de dúvidas de que a conduta descrita subsume-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 147 do CP, desmerecendo acolhida a tese absolutória. 4. Recurso não provido." (TJES; Apl 0027406-96.2013.8.08.0048; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 24/05/2017; DJES 02/06/2017)**

*"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Ameaça e vias de fato. I. Pretendida absolvição. Inviabilidade. **Palavra da vítima corroborada por outros elementos de prova. Condenação mantida. Amparada por outros elementos de convicção, a palavra da vítima. Especialmente em infrações cometidas no ambiente doméstico e familiar.** Constitui suporte suficiente para a condenação. Ii. Resposta penal. Agravante genérica (art. 61-ii-. F., cp). Exclusão inadmissível. Não se tratando de circunstância elementar do tipo legal imputado, incide a agravante prevista no art. 61-ii-. F. Da Lei penal quando o agente se prevalece de relações domésticas ou age com violência contra a mulher na forma da Lei específica. Recurso desprovido."* (TJPR; ApCr 1632702-9; Curitiba; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Telmo Cherem; Julg. 18/05/2017; DJPR 02/06/2017; Pág. 297).

Destaques em ambos.

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a condenação do apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório resta descartado.

Por fim, no tocante ao requerimento para redução da pena imposta, merece acolhimento.

É que a magistrada analisou negativamente a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias, entretanto, todas estas circunstâncias são normais ao tipo.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, tornada definitiva, na ausência de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição da reprimenda.

Diante do exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para reduzir a pena aplicada para 03 (três) meses de detenção, mantidos os demais termos da sentença.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.***

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

